



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. João Roma)

“Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de encargos educacionais de cursos de formação técnica e tecnológica, cursos superiores e/ou de pós-graduação.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao “caput” do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de encargos educacionais de cursos de formação técnica e tecnológica, cursos superiores e/ou de pós-graduação.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....
.....

XX – pagamento de encargos educacionais de curso formação tecnológica, graduação superior ou programas de pós-graduação, em que estiver matriculado o trabalhador ou qualquer de seus dependentes”. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Instituído com escopo de resguardar o trabalhador mediante a formação de uma reserva financeira, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei n.º 5.107/1966 e hoje regido pela Lei n.º 8.036/1990, visava, inicialmente, a proteção para um número diminuto de situações, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho e recebedora de recolhimentos mensais pelos empregadores em favor de seus empregados.

Entretanto, a demanda social movida pelas necessidades humanas ampliou o rol de hipóteses para movimentação destas contas vinculadas (artigo 20, Lei n.º 8.036/1990), mas descuidou de oportunizar a destinação destes recursos aos encargos educacionais dos cursos superiores, nas modalidades de graduação ou pós-graduação (*lato ou strictu sensu*).

O advento da Constituição Federal de 1988, além do Estado Democrático de Direito carregou para o ordenamento jurídico um extenso rol de direitos fundamentais não taxativos, dentre os quais destaca-se a educação como direito social:

“Art. 6º São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O próprio texto constitucional em seu artigo 205 incumbiu a educação também como dever do Estado com múltiplo alcance: (i) pleno desenvolvimento da pessoa (caráter moral); (ii) seu preparo para o exercício da cidadania, e (iii) sua qualificação para o trabalho (profissionalismo). Logo, o constituinte originário demonstra sua convicção na educação como fator de transformação do ser humano.

Ciente de não haver educação consistente sem valores éticos, o projeto de lei em tela visa fomentar a educação em seu aspecto de qualificação para o trabalho, e a consequente elevação no padrão social da vida material do trabalhador. Deste modo, a permissão para utilizar os recursos materiais do patrimônio do trabalhador (FGTS) para o seu estudo (ou de seu familiar) permitirá trabalho melhor remunerado pela maior



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

qualificação escolar. O incremento do nível de escolaridade amplia as possibilidades profissionais, elevando assim o padrão de vida como indivíduo e o IDH nacional.

Estabelecemos em 30 dias o prazo para entrar em vigor após a data de sua publicação, a fim das entidades públicas e privadas se organizarem em atender a nova demanda legal, em benefício dos estudantes do ensino superior e de pós-graduação.

Por todo o exposto, rogo aos meus Pares para aprovar esta proposição, que visa beneficiar a vida do trabalhador e de seus dependentes, com o objetivo de facilitar o acesso à educação superior e de pós-graduação em instituições privadas, com a utilização dos recursos do seu FGTS.

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
PRB/BA